HABEAS CORPUS Nº 516.124 - SP (2019/0174324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO APARICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO APARICIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELO APARICIO DOS SANTOS, em benefício próprio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 34):

> APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS. Pretendido afastamento da majoração da pena-base Impossibilidade Pena-base aumentada com fulcro no art. 42 da Lei de Tóxicos. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos Circunstâncias da apreensão, exorbitante quantidade, que evidenciam a destinação mercantil. Traficância comprovada Impossibilidade de aplicação do art. 33. §4°. da Lei 11.343/06 Réu que se dedicava a atividades criminosas Manutenção do aumento de 1/2 por força do art. 40, V, da mesma Lei - Delito perpetrado entre Estados da Federação - Sanção pecuniária fixada proporcionalmente à pena corporal Regime prisional fechado é de rigor Recurso defensivo desprovido

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.250 dias-multa, no mínimo legal, por incursão no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Requer neste *writ*, em suma, a redução do patamar de elevação da pena-base e da fração de aumento decorrente do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação do regime.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de redimensionamento da reprimenda, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública, considerando a ausência de defesa técnica, e ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator